

Atos antissindiciais.

“Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953.”

(Nota Técnica n. 1/2018 – Ministério Público do Trabalho – CONALIS)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - 2019

Comunicamos as Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Urbano de Passageiros, Intermunicipal, Interestadual, Fretamento e Logística de Campinas, Piracicaba, Ribeirão Preto e Respectivas Regiões que, conforme arts. 578 *usque* 610 da CLT, deverão descontar a **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** no valor equivalente a 1/30 avos do salário, ou seja, um dia de salário no mês de março/2019 de cada trabalhador integrante da categoria representada por esta entidade em timbre e recolher em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, através da guia obtida no site www.caixa.gov.br ou pelo e-mail sindcapri@uol.com.br, devidamente preenchida com o nosso **CÓDIGO DA ENTIDADE SINDICAL nº. 008.140.86225-6** e **CNPJ nº. 00.183.352/0001-20**, até o dia **30/04/2019**. Após o recolhimento, favor nos enviar cópias das guias quitadas juntamente com a relação de funcionários para que possamos efetuar a baixa em nossos arquivos.

O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (art. 600, da CLT), podendo o valor ser cobrado judicialmente, mediante ação executiva (art. 606).

Ainda, a prova da quitação dessa contribuição é documento essencial para a empresa participar de concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas (art. 607):

Art. 607 - É **considerado como documento essencial** ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a **prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.**

E as repartições federais, estaduais ou municipais, não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição em referência (art. 608).

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais **não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores** e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, **nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.**

Esclarece o SINDCAPRI que a **AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA** dos trabalhadores foi deliberada e APROVADA na Assembléia Geral Extraordinária da categoria, devidamente convocada e realizada na forma estatutária e com observância do En. 38/2017 da ANAMATRA e das Notas Técnicas nº **01 e 02/2018 do CONALIS**.

En. 38 da ANAMATRA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL I. É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. **II.** A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. **III.** O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

No tocante aos questionamentos da MP 873 de 01/03/2019, seguem anexas as considerações exaradas nas **Notas Técnicas da OAB/SP** e da **FTTRESP** - Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, cujas posições subscrevemos na íntegra.

Por fim, **Considerando** que a contribuição sindical disciplinada nos artigos 578 a 610 da CLT, também tem previsão constitucional (artigo 8º, IV da Constituição Federal); considerando, também, que o Supremo Tribunal Federal deverá se pronunciar formalmente nos próximos meses sobre o tema (contribuição sindical) em razão das inúmeras ADIns - Ações Diretas de Inconstitucionalidade que foram propostas **CONTRA** a MP 873/2019 e que o **NÃO** recolhimento da referida contribuição implicará em **passivo para a empresa** e a propositura da competente ação de cobrança, além do acréscimo de multa de 10%, nos 30 primeiros dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Tudo na forma do artigo 600 da NCLT.

Recomendamos a todos os empregadores que avaliem com rigor os fatos e fundamentos retro citados quanto às consequências e tomem as devidas providências no sentido de viabilizarem o desconto e o recolhimento da referida contribuição.



Luiz Roberto Castelhana
Diretor-Presidente